



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE COMBATE À SUA DISSEMINAÇÃO,  
COM RELEVO AO USO DE *BOTS* NA PRODUÇÃO DE *FAKE NEWS* EM MASSA NA  
INTERNET

Manuela Banhato de Oliveira Freitas

Rio de Janeiro  
2019

MANUELA BANHATO DE OLIVEIRA FREITAS

O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE COMBATE À SUA DISSEMINAÇÃO,  
COM RELEVO AO USO DE *BOTS* NA PRODUÇÃO DE *FAKE NEWS* EM MASSA NA  
INTERNET

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE COMBATE À SUA DISSEMINAÇÃO,  
COM RELEVO AO USO DE *BOTS* NA PRODUÇÃO DE *FAKE NEWS* EM MASSA NA  
INTERNET

Manuela Banhato de Oliveira Freitas

Graduada pela Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** - Atualmente a temática da disseminação de *fake news* na internet é muito discutida. Normalmente o debate é feito com a ponderação constitucional entre os direitos à honra, à imagem e à privacidade, frente aos direitos de liberdade de manifestação de pensamento e expressão, liberdade de informação jornalística e a proibição à censura prévia. Contudo, no cenário eleitoral a discussão sobre o tema ganha especial relevância por envolver também questões mais sensíveis, como o direito ao bom exercício da cidadania, à democracia e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o trabalho busca abordar as *fake news* dentro desse contexto específico, pautando-se em uma ponderação constitucional e apontar uma possível solução para o combate das *fake news* na internet, especialmente no tocante ao uso de *bots* na produção de *fake news* em massa na internet, eis que tal prática caracteriza verdadeiro abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social para fraudar todo o sistema eleitoral.

**Palavras-chave** - Direito Constitucional. *Fake News*. Estado Democrático de Direito. Democracia. Cidadania Ativa.

**Sumário** - Introdução. 1. O impacto da disseminação virtual de *fake news* no cenário eleitoral: uma discussão pautada na democracia e na cidadania como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. 2. A ponderação entre os direitos fundamentais constitucionais envolvidos na eliminação das *fake news* na internet. 3. O combate das *fake news*, especialmente em relação ao uso de *bots* na produção de *fake news* em massa na internet. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o impacto da disseminação de *fake news* no cenário eleitoral sobre o Estado Democrático de Direito, bem como os mecanismos de combate de tal prática adotados pelo Brasil. Procura-se demonstrar a ineficácia dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e busca-se esclarecer a melhor solução para o problema apresentado, especialmente no tocante ao uso de *bots* na produção de *fake news* em massa na internet.

A prática da divulgação de *fake news* com fins eleitorais não é recente. Trata-se de um mecanismo muito eficaz utilizado há anos no cenário de disputas políticas para influenciar o eleitorado, com o objetivo de enfraquecer determinadas candidaturas e beneficiar outras.

Entretanto, atualmente, com o advento da internet tal prática alcança proporções nunca antes vistas.

No mundo virtual, as *fake news* possuem uma potencialidade lesiva muito maior diante do alargamento em grande escala do alcance das publicações na internet, bem como da possibilidade de produção em massa de notícias falsas por meio de robôs. Soma-se ainda ao trabalho de empresas de publicidade especializadas em coletar dados pessoais dos usuários das redes sociais para criar e lhes direcionar *fake news* personalizadas.

Dessa forma, no âmbito do cenário eleitoral, a prática de disseminação de *fake news* pode representar uma afronta à legitimidade e à normalidade das eleições, sendo capaz de manipular a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral. Em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito resta fragilizado como consequência da ofensa aos seus princípios fundamentais, a democracia e o direito ao bom exercício da cidadania.

Nesse sentido, o país deve buscar soluções para a eliminação das *fake news* na internet, principalmente no período eleitoral. Contudo, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não possui instrumentos aptos a combater o problema das *fake news* de forma efetiva. Discute-se se o melhor caminho seria criminalizar tal prática diante de uma ponderação entre os direitos constitucionais envolvidos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com a proposta de discutir em qual medida a disseminação virtual de *fake news* no cenário eleitoral macula a democracia e o exercício do direito de cidadania, colocando em risco as próprias eleições e demandando uma conduta mais enérgica do Estado, eis que o voto pressupõe a manifestação de vontade livre e consciente do eleitor no Estado Democrático de Direito. Para melhor compreensão do tema, busca-se conceituar e caracterizar as *fake news*.

No segundo capítulo, pretende-se questionar se é possível eliminar as *fake news* na internet uma vez que as publicações feitas em redes sociais constituem verdadeiro direito à liberdade de informação, expressão e manifestação de pensamento. Nessa perspectiva, realiza-se uma ponderação entre os direitos e princípios fundamentais envolvidos, bem como busca-se demonstrar a ineficácia dos mecanismos de combate à *fake news* adotados pelo Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo almeja-se analisar até que ponto a maior eficiência ao combate das *fake news*, especialmente quando há o uso de *bots*, seria imputar uma conduta criminal aos agentes propulsores da falsa notícia com fins eleitorais ao invés de tão só responsabilizar civilmente os provedores e sites, que deveriam assumir o seu papel na problemática.

A presente pesquisa é produzida por meio do método hipotético-dedutivo, em que a pesquisadora se propõe a selecionar um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para análise do objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O IMPACTO DA DISSEMINAÇÃO VIRTUAL DE *FAKE NEWS* NO CENÁRIO ELEITORAL: UMA DISCUSSÃO PAUTADA NA DEMOCRACIA E NA CIDADANIA COMO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente a democracia enfrenta um novo tipo de ameaça. As eleições no mundo inteiro têm sido disputadas cada vez menos nos palanques e debates presenciais e cada vez mais nas redes sociais. Nessa perspectiva, os efeitos das *fake news* aliadas à internet ganham particular relevância no âmbito do período eleitoral, sendo potencialmente lesivos diante do alcance que as informações podem obter.

A Lei nº 13.488/2017 alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>) para permitir que os candidatos possam realizar propaganda eleitoral na internet, bem como patrocinar suas postagens, impulsionando o alcance das propagandas políticas nas plataformas virtuais, como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas (*whatsapp*), e-mails e blogs. No *facebook*, por exemplo, a ferramenta permite que se filtre e escolha o perfil do usuário a quem será destinada e entregue a propaganda política, garantindo um maior êxito das campanhas.

O problema é que tal procedimento esconde diversas práticas abusivas de disseminação de *fake news*, subornos e outras práticas condenáveis.<sup>2</sup> Em que pese a nova redação da Lei nº 9.504/1997<sup>3</sup> proibir em seus arts. 57-B, §§2º e 3º e 57-D o uso de robôs, perfis falsos ou anônimos para as propagandas eleitorais na internet, tais práticas são extremamente comuns e possuem consequências graves.

Nesse sentido, a conceituação e a caracterização das *fake news* é de suma importância para evitar que, na ânsia de combatê-las, os operadores do direito acabem por

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei das Eleições nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>2</sup> CHANNEL 4 NEWS. *Cambridge Analytica uncovered: secret filming reveals election tricks*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mpbeOCKZFfQ>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

praticar atos de censura, violando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Um dos maiores estudiosos do tema no Brasil, Anderson Schreiber<sup>4</sup>, conceitua as *fake news* como "notícias deliberadamente falsas que são difundidas pela internet para influenciar o público ou simplesmente confundir-lo".

Por sua vez, o Ministro Sérgio Banhos, quando do julgamento da Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000<sup>5</sup> apontou dados de pesquisas<sup>6</sup> que listam as principais características indiciárias de *fake news*, quais são "a manchete sensacionalista, a prevalência da primeira pessoa no texto, erros de gramática e coesão e o uso de palavras de julgamento e extremismo". Ainda, Banhos assinalou a urgência de um compromisso para garantir a regularidade do processo eleitoral como condição necessária e indispensável para a legitimidade das eleições.

Tal compromisso se justifica na medida em que o eleitorado é fortemente prejudicado ao ser bombardeado por notícias falsas compartilhadas pelos usuários das redes sociais. Ou seja, os cidadãos são enganados e confundidos por meio das *fake news*, o que vicia sua manifestação de vontade na hora do voto, caracterizando uma prática antidemocrática violadora dos princípios da democracia e da cidadania, fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

Sob o aspecto político, a democracia representa uma forma de governo na qual todo o poder emana do povo. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e adota o modelo de democracia semidireta, de forma que a participação dos cidadãos se dá mediante a escolha de seus representantes eleitos e, excepcionalmente, de forma direta.<sup>7</sup>

Ou seja, em um Estado Democrático de Direito, o governo é formado pela soberania popular por meio do sufrágio universal, o que pressupõe liberdade e igualdade. Nesse caso, a liberdade significa poder escolher livremente entre os partidos e candidatos existentes. Por sua vez, a igualdade permite que todos tenham voz e possam participar nessa escolha, sem haver qualquer tipo de discriminação injustificável baseada em cor, grau de instrução, gênero, origem social, etc.

---

<sup>4</sup>SCHREIBER, Anderson. *Verdades e mentiras sobre fake news*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/verdades-e-mentiras-sobre-fake-news-24052018>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

<sup>5</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000*. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Disponível em: <[http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse\\_0600546702018600000\\_07062018.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse_0600546702018600000_07062018.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>6</sup>MUSSKOPF apud ibid.

<sup>7</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. art. 1º, § único, CRFB/88. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

Assim, considera-se que o resultado das eleições e os mandatos políticos só serão legítimos se houver a efetiva participação popular na sua formação. Tal ideia envolve diretamente o conceito de cidadania, que, no âmbito do direito eleitoral, possui sua abrangência mais restrita.

A cidadania é considerada um direito político fundamental que permite aos cidadãos participar dos assuntos do governo de forma direta ou por meio de seus representantes, e sobretudo, trata do direito de votar e ser votado nas eleições. Tais direitos são especialmente protegidos pela Constituição Federal que prevê no art. 14, §9º, CRFB/88<sup>8</sup> a legitimidade e a normalidade das eleições como princípios fundamentais ao processo eleitoral.

Dessa forma, busca-se garantir que os cidadãos possam exercer o direito de votar de forma consciente a partir de concepções fundadas na verdade e realidade dos fatos, corolário da cidadania ativa. Sob o outro viés da cidadania, tutela-se o direito à igualdade de competição entre os candidatos que não podem ser prejudicados por práticas antidemocráticas.

Nesse contexto, as *fake news* no período eleitoral representam o pior cenário possível, retirando dos cidadãos o direito de receber informações autênticas e confiáveis para formar suas opiniões e, conseqüentemente, exercer livremente seus votos. O eleitor é levado ao erro e sua manifestação de vontade resta viciada e, portanto, ilegítima.

O Estado deve se alimentar de verdades e a retirada das *fake news* disseminadas na internet representaria uma tutela da igualdade de condições, do bem exercer da cidadania ativa e da legitimidade das eleições. Nesse sentido, o Ministro Sérgio Banhos<sup>9</sup> defende que:

a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais (...) deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, (...) buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.

Partindo do pressuposto de que é imprescindível a proteção da legitimidade das eleições em um Estado Democrático de Direito, cabe ao próprio Estado o dever de combater mais fortemente a disseminação de *fake news* durante o processo eleitoral. Contudo, a atuação estatal deve ser cautelosa e levar em consideração todos os contornos constitucionais possíveis, eis que a questão envolve o enfrentamento de direitos e garantias constitucionais, os quais devem ser analisados sob à luz de técnicas de ponderação, o que será objeto do próximo

---

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

capítulo.

## 2. A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS ADOTADOS PELO BRASIL PARA O COMBATE DE *FAKE NEWS* NA INTERNET E A PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

Atualmente, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não possui normas legais específicas e eficazes que tratem do combate às *fake news* ou da responsabilização de quem as elabora. Diante de uma demanda eleitoral que envolva tal controvérsia, os aplicadores do direito se valem de normas que, em regra, tutelam o direito à honra.

No Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), os arts. 324, 325 e 326<sup>10</sup> prevêm como crime a propaganda eleitoral caluniosa, difamatória e injuriosa, enquanto o art. 297<sup>11</sup> criminaliza a conduta de quem impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. No mesmo sentido, o art. 33, §4º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)<sup>12</sup> criminaliza a divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas. Ou seja, embora tratem sobre questões que envolvam ou possam envolver informações falsas atribuídas a outrem, nenhum dispositivo trata, especificamente, sobre a divulgação de *fake news* com fins eleitorais tendo por objeto material o próprio Estado Democrático de Direito, mas apenas com um viés de crime contra a honra.

Com o objetivo de criminalizar as *fake news*, recente alteração no Código Eleitoral trazida pela Lei nº 13.834/19<sup>13</sup> passou a prever, no art. 326-A, o crime de "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral". Contudo, o artigo é problemático, pois nem sempre a notícia falsa imputa um crime ou ato infracional a alguém, bem como nem sempre há a instauração de inquéritos ou processos judiciais. Nesse sentido, o artigo acaba por dificultar as denúncias que envolvem as *fake news* e acaba por ir de encontro ao seu combate.

A criminalização e a repressão da divulgação de *fake news* na internet tem gerado bastante polêmica, eis que esbarra em temas sensíveis como as liberdades constitucionais e a censura de informações. Em um Estado com histórico ditatorial como o brasileiro, é de suma

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Código Eleitoral*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 13.834*, de 4 de junho de 2019. art. 326-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2019.



importância uma análise mais minuciosa e prudente para evitar a volta dos males já vividos no passado.

Dessa forma, o debate deve ser conduzido por técnicas de ponderação entre os princípios, direitos e garantias fundamentais sob análise. Os princípios são considerados mandados de otimização, não sendo possível identificar todas as suas hipóteses de incidência. Por sua vez, a Constituição Brasileira não prevê liberdades absolutas, de forma que toda liberdade constitucional é limitada por outros direitos fundamentais, razão pela qual em todo conflito deve-se ponderar as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, deve-se enfrentar a questão sob o enfoque, de um lado, do princípio da democracia (art. 1º, CRFB/88)<sup>14</sup>; do direito ao bom exercício da cidadania ativa e passiva (art. 14, CRFB/88)<sup>15</sup> e da legitimidade e normalidade das eleições (art. 14,§9º, CRFB/88)<sup>16</sup>, já tratados no capítulo anterior. Em oposição, encontra-se a liberdade de manifestação de pensamento e expressão (art. 5º, IV e IX CRFB/88)<sup>17</sup> e a plena liberdade de informação jornalística (art. 220, §§1º e 2º, CRFB/88)<sup>18</sup>.

Assim como a democracia e a cidadania, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento também são essenciais ao Estado Democrático de Direito, pautado por ideais de tolerância e pluralismo de ideias. Nesse sentido, a liberdade de expressão em conjunto com a liberdade de manifestação de pensamento asseguram a livre exteriorização de ideais e opiniões pessoais, abrangendo não só aquelas consideradas favoráveis ou inofensivas, mas também aquelas impopulares ou que possam causar aversão ao público.

Tal direito é expressamente previsto no contexto do processo eleitoral. O art. 57-D, da Lei nº 9504/97<sup>19</sup> prevê a liberdade de manifestação de pensamento durante o período de campanha eleitoral por meio da rede mundial de computadores. Por outro lado, a liberdade de informação jornalística é especialmente direcionada à imprensa e aos jornalistas. A Constituição Federal lhes garante o direito de expressar e publicar matérias e críticas à qualquer pessoa, "ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra autoridades e aparelhos de Estado."<sup>20</sup>

Contudo, como já dito anteriormente, as liberdades não são absolutas. Diferentemente dos Estados Unidos em que a autonomia e a liberdade são elevados ao grau máximo, no

---

<sup>14</sup> BRASIL, cit., nota 7.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.451*. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

Brasil, os discursos de ódio, por exemplo, não estão abrangidos pela liberdade de manifestação do pensamento<sup>21</sup>. Há, portanto, limites previstos diretamente pela Constituição Federal, bem como outros decorrentes da ponderação entre esses e outros direitos fundamentais no caso concreto, como a privacidade, a honra, a imagem, etc.

Ainda, os próprios arts. 5º, IV e 220, §1º, CRFB/88<sup>22</sup> retiram a proteção constitucional da manifestação de pensamento anônima. A vedação ao anonimato justifica-se na própria existência de limitações à tal liberdade, de forma que as consequências diante de um abuso ou crime praticado por meio do discurso manifestado devem recair sobre o seu autor. O sigilo da fonte previsto nos arts. 5º, XIV e 220, §1º, CRFB/88<sup>23</sup> só é aplicado para proteger o anonimato caso realmente exista uma informação jornalística com credibilidade e desde que observado o dever de verificação da veracidade das informações.

No caso específico da disseminação de *fake news* na internet no âmbito do processo eleitoral, a questão ganha contornos interessantes. Modernamente, qualquer pessoa comum pode virar uma fonte de informação na internet por meio de blogs, páginas em redes sociais, sites, etc. Contudo, o dever de observar a veracidade dos fatos previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>24</sup> é dirigido apenas aos próprios jornalistas e entidades de imprensa, não se aplicando, portanto, a todo e qualquer cidadão.

Entretanto, ainda que o indivíduo comum não tenha a obrigação legal de checagem da veracidade dos fatos, tal pode ser imposta diante da observância do próprio direito constitucional à informação (art. 5º, XIV, CRFB/88<sup>25</sup>). O direito à informação abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado. Dessa forma, a informação falsa não é protegida pelo Ordenamento Jurídico, na medida em que a liberdade de informação possui uma função social de, justamente, informar corretamente a coletividade para que os cidadãos possam formar opiniões e tomar decisões baseadas na verdade dos fatos que os rodeiam.

O problema sobre as *fake news* recai sobre toda a dificuldade em identificar uma notícia deliberadamente falsa ou com intuito de enganar ou confundir os destinatários. Embora o Ministro Banhos<sup>26</sup> possa ter indicado as principais características das *fake news*, certo é que o seu reconhecimento no caso concreto é muito custoso diante da subjetividade

---

<sup>21</sup> BRASIL. art. 5º, XLI. op. cit., nota 7.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Brasil. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. art. 7º. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

presente em seu conceito. Nesse sentido, Anderson Schreiber<sup>27</sup> aponta para o ônus excessivo que pode recair sobre os jornalistas, pois que "notícias equivocadas ou meramente incompletas poderiam acabar sendo tratadas como *fake news*, com grave prejuízo para a liberdade de informação no Brasil".

A preocupação com a censura que pode decorrer do combate às *fake news* é legítima, principalmente se levado em consideração o grave histórico de violações às liberdades de manifestação de pensamento e de imprensa quando da época da ditadura brasileira. Portanto, em regra, competirá apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervenção para decretar proibições e somente em situações absolutamente excepcionais e constitucionalmente justificáveis.

Entretanto, conforme assevera o Ministro Celso de Mello<sup>28</sup>, tal intervenção nunca poderá se dar mediante prévia repressão do pensamento, que caracteriza prática inaceitável de censura estatal. Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>29</sup> defende que a intervenção deve ser a última opção, utilizada somente para casos extremos. Nesse sentido, Barroso sustenta que a melhor forma de combater as *fake news* é com "uma imprensa de qualidade, conferência de fatos e com tecnologia que seja capaz de detectar robôs que estejam difundindo notícias falsas", razão pela qual há de se reconhecer o papel fundamental dos provedores de internet na solução do problema, o que será abordado no próximo capítulo.

### 3. O COMBATE DAS *FAKE NEWS*, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO USO DE *BOTS* NA PRODUÇÃO DE *FAKE NEWS* EM MASSA NA INTERNET

Há uma tendência mundial entre os estudiosos do tema em reconhecer que a solução ao problema enfrentado envolve mais a implicação das redes sociais do que a própria criminalização da conduta de disseminação de *fake news*. De fato, em regra, a imputação de conduta criminal aos agentes propulsores de *fake news* mostra-se ineficiente, principalmente no âmbito eleitoral.

O poder de persuasão das *fake news* é imensurável. Dessa forma, a grande preocupação dos candidatos que se dizem vítimas de *fake news* é a tutela da verdade por meio

---

<sup>27</sup> SCHREIBER, op. cit., nota 4.

<sup>28</sup> FREITAS, Hyndara. *Ministros dizem que combate a fake news não pode representar censura*. Disponível em: < <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/ministros-dizem-que-combate-a-fake-news-nao-pode-representar-censura-06062019>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>29</sup> Ibid.

da obtenção do direito de resposta<sup>30</sup> com o intuito de restaurar a verdade dos fatos e informar os eleitores corretamente.

No Brasil, a tutela da verdade na internet não abrange somente o direito de resposta previsto constitucionalmente, mas a possibilidade de retirada do conteúdo falso da internet. Anderson Schreiber<sup>31</sup>, ao tratar sobre o tema do combate as *fake news* na internet, assevera a necessidade de imputar responsabilidade às redes sociais, meio pelo qual as *fake news* são disseminadas.

A matéria é regulada pelo Marco Civil da Internet que substituiu o sistema do *notice and take down*, anteriormente adotado pelo STJ<sup>32</sup>. O provedor deveria retirar do ar o conteúdo entendido como ilícito dentro de 24 horas após receber uma notificação extrajudicial, sob pena de responsabilidade solidária com o autor do conteúdo.

Atualmente, o art. 19 do Marco Civil da Internet<sup>33</sup> condiciona a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros ao descumprimento de uma ordem judicial específica que determine a indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente. Ou seja, para a retirada do conteúdo do ar é necessária uma ordem judicial.

No âmbito da atual sistemática do *judicial notice and take down* o candidato, vítima de *fake news*, deve ajuizar um processo judicial, aguardar uma sentença de procedência para então obter a determinação de retirada do conteúdo. Levando em consideração que as ações judiciais costumam ser extremamente morosas no Brasil, e que, em contrapartida, o período eleitoral é comparativamente curto, a demora na obtenção da tutela jurídica representa um grave risco ao candidato. Ainda, quanto mais tempo a *fake news* estiver no ar, mais eleitores serão impactos por ela, tendo sua manifestação de vontade viciada na hora de votar e, conseqüentemente, podendo vir a alterar o próprio resultado das eleições.

O método adotado pelo Marco Civil da Internet é severamente criticado por Anderson Schreiber<sup>34</sup>, que defende a inconstitucionalidade da exigência de notificação

---

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 7. Art. 5º, V.

<sup>31</sup> SCHREIBER, Anderson. *Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/contendo/colunas/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdadedexpressao/18263>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.337.990*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 2 set. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. *Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. art. 19. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

<sup>34</sup> SCHREIBER apud FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)*. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

judicial por a considerar violadora dos direitos consolidados dos usuários. Dessa forma, segundo Schreiber<sup>35</sup>, há uma necessidade de chamamento das redes sociais para a questão, a fim de pensar em uma maior regulamentação da utilização das redes sociais e seus termos de uso, com a imposição de um

criterioso exame de merecimento de tutela das disposições dos referidos termos de uso. E sua aplicação há de ser cercada da máxima informação à sociedade. Não se deve permitir falta de transparência, nem das páginas excluídas, nem das próprias plataformas virtuais, sobre o modo como realizam as análises que conduzem às exclusões.

Outra solução possível para um combate mais efetivo das *fake news* seria o desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial, especialmente na área de *natural language processing*. Segundo Irio Musskopf<sup>36</sup>, a inteligência artificial é capaz de analisar o conteúdo e estimar a veracidade do material com a utilização de *machine learning* e linguística, permitindo a criação de uma ferramenta de verificação em tempo real.

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>37</sup> questiona se a solução realmente se basearia na retirada da notícia falsa da internet ou tão só na colocação de um carimbo que indique a falsidade de seu conteúdo. Assim, Barroso<sup>38</sup> defende que, com a exceção de casos extremos, o combate às *fake news* deve pautar-se no investimento em uma imprensa de qualidade e na checagem de fatos, de forma a evitar atos de censura. No mesmo sentido, Anderson Schreiber<sup>39</sup> vê com bons olhos a parceria entre as empresas gestoras de redes sociais e agências de *fact checking* para implementar programas de verificação de notícias.

O problema maior, contudo, está na utilização de *bots* para produção e disseminação de *fake news* em massa nas redes sociais. Nesses casos, a notícia falsa é criada por meio de um perfil falso na rede social e é impulsionada por diversos outros perfis falsos. Rapidamente a notícia falsa atinge contas de pessoas de verdades que, por sua vez, as compartilham em suas redes sociais sem checar sua veracidade, viralizando a *fake news*.

Após o escândalo do caso da *Cambridge Analytica*<sup>40</sup>, agência de publicidade

<sup>35</sup> SCHREIBER, op. cit., nota 31.

<sup>36</sup> MUSSKOPF, Irio. *A ciência da detecção de fake news*: Como pesquisadores têm usado inteligência artificial para detectar notícias falsas em inglês, sob o contexto político dos EUA. Disponível em: <<https://medium.com/@irio/a-ci%C3%Aancia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa>>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>37</sup> PIMENTA, Guilherme. 'Ao tentar ser esfera pública digital online, internet frustrou expectativas'. Disponível em : <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/ao-tentar-ser-esfera-publica-digital-online-internet-frustrou-expectativas-07052019>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>38</sup> FREITAS, op. cit., nota 28.

<sup>39</sup> SCHREIBER, op. cit., nota 4.

<sup>40</sup> CHANNEL 4 NEWS, op. cit., nota 2.

responsável pela campanha de marketing político-eleitoral que culminou na eleição de Donald Trump nos Estados Unidos, o mundo abriu os olhos para um novo tipo de propaganda político-eleitoral. A agência, especializada em coletar *big data* das redes sociais, chegou a firmar parceria com uma agência brasileira de consultoria para trabalhar nas eleições brasileiras de 2018<sup>41</sup>. Contudo, após o escândalo de diversas práticas ilícitas por parte da *Cambridge Analytica*<sup>42</sup>, a parceria foi suspensa<sup>43</sup>.

Em tese, no cenário de disputa política no âmbito virtual, a estratégia desse tipo de empresa é traçar a personalidade dos usuários de internet com base em preceitos básicos de psicologia e nos chamados rastros digitais, ou seja, no caso do Brasil, todas as mais de 750 informações existentes sobre o indivíduo que podem ser encontrados em seus perfis nas redes sociais, no IBGE e no Serasa, por exemplo.<sup>44</sup>

Dessa forma, as empresas são capazes de produzir campanhas de propagandas eleitorais extremamente mais pessoais para os diferentes setores da sociedade, pois não utilizam somente as classificações tradicionais de segmentação por classe social, localidade e gênero. Contudo, o êxito de tal prática encontra-se na já citada minirreforma eleitoral<sup>45</sup> promovida pelo Congresso Nacional que admitiu a realização de propaganda eleitoral na internet, bem como o seu impulsionamento.

A combinação da análise minuciosa dos dados pessoais dos eleitores com a possibilidade de impulsionar propagandas políticas na internet faz com que os usuários destinatários dos conteúdos sejam realmente impactados, eis que se identificam com as mensagens. Assim, as chances de recompartilhamento do conteúdo aumentam sobremaneira, permitindo que as campanhas alcancem um número cada vez mais extraordinário de pessoas que partilham das mesmas visões de mundo, fomentando comportamentos e angariando votos para determinados candidatos.

Contudo, o que parecia um plano de marketing perfeito e inovador revelou-se como uma verdadeira máquina de produção de *fake news* em massa por meio de perfis falsos<sup>46</sup>. Tais práticas não são admitidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, eis que o uso de perfis

---

<sup>41</sup> ROSSI, Marina. *O marqueteiro brasileiro que importou o método da campanha de Trump para usar em 2018*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507723607\\_646140.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507723607_646140.html)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>42</sup> CHANNEL 4 NEWS, op. cit., nota 2.

<sup>43</sup> PACETE, Luiz Gustavo. “*Nenhum serviço da Ponte será interrompido*”. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2018/03/20/nenhum-servico-da-ponte-sera-interrompido.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>44</sup> ROSSI, op. cit., nota 40.

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>46</sup> CHANNEL 4 NEWS, op. cit., nota 2.

falsos caracteriza clara hipótese de anonimato virtual<sup>47</sup>. Ademais, pior ainda, caracterizam verdadeiro uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico com a má utilização dos recursos financeiros para contratar tais empresas e influir indevidamente no pleito eleitoral. Por sua vez, essa interferência tem por consequência o embaraço da normalidade e da legitimidade das eleições, viciando a manifestação de vontade do eleitor.

Nesses casos, segundo José Jairo Gomes<sup>48</sup>, a responsabilidade eleitoral funda-se mais na lesão ao bem tutelado do que na ação ilícita em si, prescindindo da prova da culpa. Dessa forma, basta a comprovação da ofensa à lisura e normalidade do pleito e legitimidade dos resultados ou a simples demonstração da potencialidade ou risco de dano, eis que

quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.

Há, portanto, inegável violação ao princípio da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social previstos no art. 14, §9º, CRFB/88<sup>49</sup>, o que enseja a possibilidade de impugnação do mandato eletivo conforme estabelece o §10 do mesmo artigo<sup>50</sup>. No caso, a impugnação é fundamentada no art. 19 da Lei de Inelegibilidades<sup>51</sup>.

Julgada procedente, importará na aplicação da sanção de inelegibilidade do representado por oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar<sup>52</sup>.

Dessa forma, diante da especial reprovabilidade que tais práticas possuem, há de se reconhecer que não basta as soluções de incentivo à imprensa de qualidade e checagem de fatos. A resposta deve ser estatal no sentido de punir os agentes responsáveis pela violação direta ao próprio Estado Democrático de Direito, ensejando uma responsabilidade política e

<sup>47</sup> SCHREIBER, op. cit., nota 31.

<sup>48</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>49</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei das Inelegibilidades n° 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>52</sup> BRASIL, op. cit., nota 7. Art. 22, XIV.

criminal, como bem prevê a parte final do art. 22, XIV da Lei das Inelegibilidades<sup>53</sup>.

Nesse sentido, no Senado Federal tramita o Projeto de Lei nº 473/17<sup>54</sup> que pretende criminalizar a conduta de quem "divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante". Não há, contudo, previsão ou certeza quanto à aprovação do referido Projeto de Lei, embora sua urgência já se tenha demonstrado quando das últimas eleições presidenciais brasileiras.

## CONCLUSÃO

Esse artigo constatou, como problemática essencial, a existência de um conflito de graves proporções jurídicas e políticas envolvendo a disseminação de *fake news* na internet. O embate materializa-se pelo confronto entre os direitos à honra, imagem e privacidade, frente aos direitos de liberdade de manifestação de pensamento e expressão, liberdade de informação jornalística e a proibição à censura prévia, todos postulados normativos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Contudo, o foco central do artigo foi a disseminação de *fake news* na internet dentro de um contexto eleitoral, em que as notícias falsas possuem intenções eleitoreiras, visando angariar votos para determinado candidato e prejudicar outros. Sob esse enquadramento, a discussão sobre o tema ganha especial relevância por envolver também questões mais sensíveis, como o direito ao bom exercício da cidadania, à democracia e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o trabalho buscou conceituar e caracterizar as *fake news* para uma melhor compreensão do tema. Abordou a questão das *fake news* dentro desse contexto específico do cenário eleitoral, pautando a discussão em conceitos como democracia e o bom exercício do direito de cidadania.

O primeiro capítulo foi encerrado com a conclusão de que as *fake news* com fins eleitorais são capazes de colocar em risco as eleições e o próprio Estado Democrático de Direito, eis que o voto pressupõe a manifestação de vontade livre e consciente do eleitor. Dessa forma, exige-se uma conduta mais enérgica do Estado no combate das *fake news* para a tutela desses valores constitucionais.

---

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 473*, de 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 24 ago. 2019.



No segundo capítulo constatou-se a ineficácia dos mecanismos de combate à *fake news* no cenário eleitoral adotados pelo Brasil. Diante da constatação da necessidade de combater e eliminar as *fake news* na internet, realizou-se uma ponderação constitucional entre os direitos e princípios fundamentais envolvidos, uma vez que as publicações feitas em redes sociais constituem verdadeiro direito à liberdade de informação, expressão e manifestação de pensamento.

Por fim, no terceiro capítulo, apontou-se algumas soluções possíveis para o combate das *fake news* na internet. A princípio, o intuito desta pesquisadora era o de corroborar o entendimento de grandes doutrinadores e Ministros sobre o tema, defendendo uma maior eficiência das soluções que envolvessem a responsabilidade de provedores e sites, bem como o investimento e incentivo em uma imprensa de qualidade e de checagem de fatos, de forma a evitar atos de censura.

Contudo, diante do relevo ainda mais especial que a temática adquire quando envolve o uso de *bots* na produção de *fake news* em massa na internet como tática de empresas de marketing político-eleitoral para direcionar fake news personalizadas aos eleitores, esta pesquisadora se viu forçada a defender uma solução pautada na criminalização de tais condutas.

A prática de disseminação de *fake news* por meio de perfis falsos na internet com fins eleitorais caracteriza hipótese de anonimato virtual, o que não é tutelado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ainda, e, mais preocupante, caracteriza verdadeiro uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico com a má utilização dos recursos financeiros para influir indevidamente no pleito eleitoral.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta desta pesquisadora consiste na tese de que, especificamente no caso de *fake news* criadas e disseminadas por *bots* na internet, não há outro caminho para o combate efetivo de tais práticas senão imputar uma conduta criminal aos agentes propulsores da falsa notícia com fins eleitorais ao invés de tão só responsabilizar civilmente os provedores e sites.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Eleitoral*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.834*, de 4 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei das Eleições nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei das Inelegibilidades nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 473*, de 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.337.990*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num\\_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34792427&num_registro=201102765398&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.451*. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000*. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Disponível em: <[http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse\\_06005467020186000000\\_07062018.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse_06005467020186000000_07062018.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CHANNEL 4 NEWS. *Cambridge Analytica uncovered: secret filming reveals election tricks*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mpbeOCKZfQ>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

FLORES, Paulo. *O que a Cambridge Analytica, que ajudou a eleger Trump, quer fazer no Brasil*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)*. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FREITAS, Hyndara. *Ministros dizem que combate a fake news não pode representar censura*. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/ministros->

dizem-que-combate-a-fake-news-nao-pode-representar-censura-06062019>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUSSKOPF, Irio. *A ciência da detecção de fake news: Como pesquisadores têm usado inteligência artificial para detectar notícias falsas em inglês, sob o contexto político dos EUA*. Disponível em: <<https://medium.com/@irio/a-ci%C3%Aancia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa>>. Acesso em: 02 set. 2019.

PACETE, Luiz Gustavo. “*Nenhum serviço da Ponte será interrompido*”. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2018/03/20/nenhum-servico-da-ponte-sera-interrompido.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PIMENTA, Guilherme. ‘*Ao tentar ser esfera pública digital online, internet frustrou expectativas*’. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/ao-tentar-ser-esfera-publica-digital-online-internet-frustrou-expectativas-07052019>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

ROSSI, Marina. *O marqueteiro brasileiro que importou o método da campanha de Trump para usar em 2018*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507723607\\_646140.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507723607_646140.html)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdade-de-expressao/18263>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Verdades e mentiras sobre fake news*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/verdades-e-mentiras-sobre-fake-news-24052018>>. Acesso em: 07 mar. 2019.